

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.7371.2026.0003713-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2026

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessada: J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda..

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 13.303/2016 e Lei 14.133/21, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Pedido de Reconsideração interposto pela **J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda.**, CNPJ nº 26.121.845/0001-29, por seus representantes legais, em relação aos Lotes III e IV do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

1. DAS RAZÕES

A empresa **J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda.**, apresentou Pedido de Reconsideração em face da decisão que determinou sua desclassificação nos Lotes III e IV do Pregão Eletrônico CAR nº 08/2026.

Em síntese, a empresa sustenta que os materiais e componentes exigidos no Edital teriam sido entregues à Administração, alegando que eventual ausência de determinados acessórios ou conexões no momento da avaliação decorreria de circunstância relacionada à forma de recebimento da amostra.

A Requerente afirma, ainda, que os componentes supostamente faltantes integrariam sua proposta comercial e que teriam sido disponibilizados para conferência, defendendo que eventual irregularidade poderia ser sanada mediante diligência ou complementação da amostra.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de desclassificação e, subsidiariamente, a possibilidade de complementação ou adequação da amostra, com nova avaliação técnica e prosseguimento do certame.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com o item 10.

RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

[...]

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Cumpre registrar a sequência cronológica dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico CAR nº 08/2026, especialmente aqueles relacionados à participação da empresa J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda. nos Lotes III e IV.

Em 01/06/2026, foi encaminhada, por meio do sistema Licitações-e, mensagem para apresentação das amostras referentes aos Lotes III e IV, oportunidade em que a licitante foi convocada a apresentar os materiais para análise e avaliação técnica. Na oportunidade, a empresa não informou que havia entregue a amostra, tão pouco contactou a unidade requisitante informando a realização do ato, com vista a disponibilizar aos demais participantes que assim entendessem interessados. A análise da amostra ocorreu devido a visita ao Centro de Treinamento para análise de outros itens de diferente processo licitatório, oportunidade em que o Técnico avistou os itens e realizou a avaliação técnica das amostras apresentadas pela empresa J.C.S.

Após a análise das amostras, a empresa J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda. foi desclassificada em 26/06/2026, em razão dos apontamentos consignados na avaliação técnica realizada no âmbito do certame.

Nos termos do item 10.2 do Edital, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação estabelece que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Especificamente quanto ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação, o item 10.3, alínea “a”, estabelece que a intenção de recorrer deveria ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

No caso concreto, embora regularmente desclassificada em 26/06/2026, a empresa não manifestou intenção de recorrer nem apresentou recurso administrativo contra o ato de desclassificação, deixando de exercer a faculdade recursal no momento processual próprio.

O próprio Edital é expresso ao estabelecer, em seu item 10.6, que:

“Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”

Além disso, o item 10.9 disciplina especificamente o pedido de reconsideração, estabelecendo que este deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a J.C.S. somente apresentou o denominado Pedido de Reconsideração em 28/08/2026, aproximadamente dois meses após a sua desclassificação, ocorrida em 26/06/2026.

A cronologia dos principais atos é a seguinte:

Data	Ato
01/06/2026	Mensagem, via Licitações-e, para apresentação das amostras dos Lotes III e IV;
26/06/2026	Desclassificação da J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda.;
03/08/2026	Declaração da empresa como vencedora do Lote III;
06/08/2026	Declaração da empresa como vencedora do Lote IV;
07/08/2026	Adjudicação dos Lotes III e IV;
28/08/2026	Protocolo do Pedido de Reconsideração pela J.C.S.

Assim, considerando que o ato objeto de insurgência ocorreu em 26/06/2026, o prazo previsto no item 10.9 do Edital, de 3 (três) dias úteis, já havia se encerrado muito antes do protocolo realizado em 28/08/2026.

A circunstância da empresa LUCIANO VILAS BOAS ter posteriormente sido declarada vencedora dos Lotes III e IV e de estes terem sido adjudicados em 07/08/2026 não altera o marco temporal da desclassificação da empresa J.C.S, nem tem o efeito de reabrir prazo para questionamento do ato anteriormente praticado e não recorrido.

Importa destacar, ainda, que o pedido apresentado em 28/08/2026 não pode ser utilizado como alternativo do recurso administrativo previsto no item 10 do Edital. A disciplina editalícia estabelece momentos e prazos próprios para cada instrumento, sendo que, no caso de julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação, a manifestação da intenção de recorrer, em momento informado, constitui requisito para o exercício da faculdade recursal, conforme expressamente previsto no item 10.3, alínea “a”.

Desse modo, tendo a empresa deixado de manifestar sua intenção de recorrer e de interpor o recurso cabível contra a desclassificação ocorrida em 26/06/2026, operou-se a preclusão da oportunidade recursal, não sendo possível utilizar, posteriormente, pedido de reconsideração para reabrir prazo já encerrado.

Por sua vez, ainda que a manifestação apresentada em 28/08/2026 seja recebida sob a denominação atribuída pela própria empresa — Pedido de Reconsideração —, igualmente não se mostra tempestiva, uma vez que o item 10.9 do Edital estabelece expressamente o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, contado da data de intimação.

Portanto, sob qualquer das perspectivas previstas no item 10 do Edital, a manifestação apresentada em 28/08/2026 não foi apresentada dentro do prazo estabelecido para impugnação da decisão de desclassificação ocorrida em 26/06/2026.

Diante disso, não se mostra possível o conhecimento do Pedido de Reconsideração por ser intempestivo, em observância às regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente aos itens 10.2, 10.3, 10.6 e 10.9 do Edital, razão pela qual culminou no prosseguimento

do feito, sem ter sido atribuído efeito suspensivo a esta peça. Logo, o presente Pedido de Reconsideração é **INTEMPESTIVO**.

No entanto, é assegurado o Direito de Petição a recorrente, previsto no art 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Este direito visa efetivar o poder de autotutela administrativa, consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Portanto, embora o ato impugnado não disponha dos efeitos de prazo recursal, pode a Administração frente a eventual matéria que, por sua natureza, deva ser examinada de ofício, nos limites da legislação aplicável, receber manifestação em observância ao direito constitucional de petição.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO E PARECER TÉCNICO

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Coordenação de Projetos de Fomento à Produção, Coordenação de Segurança Alimentar - CSA, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:


RE: Protocolo de Pedido de Reconsideração — Pregão Eletrônico CAR nº 08/2026 — Processo SEI nº 035.7371.2026.0003713-41 —

Lotes III e IV
Resumir este email


Franklin Sales de Jesus Soares


 Responder
 Responder a todos
 Encaminhar



Para:  Comissão Permanente de Licitação;  Gilmar Bomfim Santos;  Sheila Oliveira Mota

Qui, 24/09/2026 11:11

Prezadas,
Bom dia!

Em atenção ao pedido de reconsideração da empresa J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda, informo que:

O **item 7.5 do Termo de Referência** estabelece que o arrematante deve apresentar amostras de todos os kits completos, exatamente nos moldes solicitados no Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação (item 7.6 do TR).

Diante do exposto, não atendeu às especificações técnicas obrigatórias exigidas para o objeto, sendo assim, mantenho integralmente o Parecer Técnico desfavorável, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração.

Franklin Sales Soares
Coordenador de Projetos de Fomento à Produção
Coordenação de Segurança Alimentar - CSA
SDR/CAR
Tel: (71) 3115-6726

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

No que se refere às alegações apresentadas pela Requerente, não se identificam elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram sua desclassificação nos Lotes III e IV.

Conforme registrado nos autos, a amostra foi entregue no local indicado pela Administração, porém sua desclassificação foi a constatação, pelo responsável técnico, de que a

amostra apresentada não atendia integralmente às especificações e condições estabelecidas no Edital, notadamente em razão da ausência de conexões e de outros itens exigidos.

A Administração, portanto, desclassificou a empresa em razão de inconformidades materiais verificadas durante a análise técnica, tendo o responsável pela avaliação concluído pelo não atendimento da amostra às exigências editalícias.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a empresa teria entregue os componentes necessários ou de que eventual ausência de montagem poderia ser posteriormente suprida. Cabia à licitante, antes e no momento da apresentação da amostra, assegurar que o material disponibilizado à Administração correspondesse integralmente às especificações previstas no instrumento convocatório. O conhecimento e a observância das regras editalícias constituem pressupostos inerentes à participação no certame, não sendo possível atribuir à Administração a responsabilidade por eventual ausência de itens ou desconformidade da amostra apresentada pela própria licitante.

A alegação de que os itens eventualmente faltantes teriam sido entregues juntamente com a amostra também não encontra respaldo suficiente para afastar a conclusão técnica registrada nos autos. Se havia qualquer circunstância capaz de justificar a ausência de conexões, acessórios ou demais componentes no momento da avaliação, competia à própria empresa comunicar imediatamente o fato à Comissão de Licitação ou à unidade requisitante, solicitando orientação e registrando formalmente eventual ocorrência que pudesse interferir na conferência da amostra.

Não consta, contudo, que a empresa tenha realizado, tempestivamente, qualquer comunicação nesse sentido. Ao contrário, a Administração somente foi provocada posteriormente, por ocasião do pedido de reconsideração, quando já realizada a avaliação técnica e proferida a decisão de desclassificação.

Também não se mostra possível transferir à Administração o ônus de presumir que componentes não apresentados na forma exigida estariam disponíveis em outro local, ou que sua ausência decorreria de mero equívoco operacional. Em procedimento licitatório, especialmente quando o Edital estabelece requisitos objetivos para apresentação e avaliação das amostras, compete à licitante adotar todas as providências necessárias para que o objeto submetido à análise permita a verificação integral de sua conformidade.

O recebimento físico do material não equivale à sua aprovação técnica, tampouco constitui declaração da Administração de que todos os itens exigidos haviam sido efetivamente apresentados ou que a amostra atendia às especificações do Edital. A análise de conformidade foi realizada posteriormente pelo responsável técnico competente, que concluiu expressamente pelo não atendimento da amostra às exigências estabelecidas.

Assim, a Declaração de Entrega eventualmente firmada no momento do recebimento deve ser compreendida dentro de seus limites: ela comprova o recebimento físico dos materiais que foram apresentados, mas não substitui a avaliação técnica quanto à integralidade, especificação e conformidade do objeto com as exigências editalícias.

Ressalte-se, ainda, que admitir, após a conclusão da avaliação técnica e a desclassificação, a complementação dos itens faltantes ou a substituição da amostra originalmente apresentada poderia conferir à licitante oportunidade de modificar ou aperfeiçoar o objeto submetido

à avaliação, em momento posterior àquele estabelecido para sua apresentação, circunstância que deve ser analisada com cautela à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

A posterior alegação de que os itens faltantes integrariam a proposta comercial ou teriam sido eventualmente entregues não é suficiente, por si só, para desconstituir a avaliação técnica realizada no momento próprio, sobretudo diante da ausência de comunicação tempestiva à Comissão de Licitação ou à unidade requisitante acerca de qualquer intercorrência que pudesse comprometer a apresentação e a conferência da amostra.

Diante disso, considerando que a licitante tinha pleno conhecimento das condições estabelecidas no Edital, que a amostra efetivamente submetida à avaliação não apresentou todos os componentes exigidos e que não houve comunicação tempestiva à Comissão de Licitação ou à unidade requisitante sobre eventual ocorrência que justificasse a ausência dos itens, mantêm-se os fundamentos que determinaram a desclassificação da empresa nos respectivos lotes.

Por conseguinte, não se verifica, no pedido de reconsideração, elemento novo capaz de mudar a conclusão técnica registrada nos autos ou de demonstrar que a Administração tenha cometido erro na aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser mantida a decisão de desclassificação.

Ademais, é sabido que a Administração deve observar, durante todo o procedimento licitatório, critérios objetivos e previamente estabelecidos. Permitir que, após a identificação da desconformidade e a consequente desclassificação, uma licitante apresente novos componentes para alterar ou complementar a amostra originalmente submetida à análise poderia gerar tratamento diferenciado em relação às demais participantes que cumpriram as exigências no momento e na forma estabelecidos.

A manutenção da decisão, nesse contexto, não constitui excesso de formalismo, mas consequência da necessidade de assegurar que todas as licitantes sejam submetidas aos mesmos critérios e condições de julgamento.

O que se verifica nos autos é o não atendimento de requisito objetivo relacionado à amostra, devidamente identificado pelo responsável técnico.

Não cabe, portanto, à Administração afastar a consequência prevista para a desconformidade constatada sem que exista elemento concreto capaz de demonstrar que a avaliação foi equivocada ou que a amostra efetivamente apresentada atendia às exigências editalícias.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura e considerando a manifestação técnica emitida pela Coordenação de Projetos de Fomento à Produção, Coordenação de Segurança Alimentar - CSA, a Pregoeira NÃO CONHECE do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa, **J.C.S. Comércio de Material de Construção Ltda, 26.121.845/0001-29**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **DECIDE PELO INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente a

decisão que determinou a desclassificação da empresa nos Lotes III e IV do Pregão Eletrônico CAR nº 08/2026.

Mantêm-se, por conseguinte, os efeitos da decisão de desclassificação, uma vez que a amostra apresentada não atendeu integralmente às especificações estabelecidas no Edital, conforme conclusão da avaliação técnica realizada nos autos.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente